



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 108

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 31 de agosto a 16 de dezembro de 2020



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. ADMISSÃO DE PESSOAL. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVÊNIO. Parecer em Consulta TC 16/2020, sobre a contratação de agentes para o programa Estratégia de Saúde da Família.

2. ATO SUJEITO A REGISTRO. NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Mesmo que reconhecida inadequação no procedimento de convocação e nomeação, tendo decorrido tempo considerável desde sua ocorrência e sendo observada a boa-fé do servidor nomeado, o ato admissional deve ser registrado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

3. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejudgado 066 - Negada exequibilidade ao artigo 7º, inciso II, alínea “b”, da Lei municipal 3.972/1994 de Cachoeiro de Itapemirim, por prever hipótese de dispensa de licitação para concessão de serviço público, em violação ao art. 175 da Constituição Federal.

4. FINANÇAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. Parecer em Consulta TC 15/2020, sobre despesas que devem ser consideradas como folha de pagamento da Câmara Municipal na aferição do limite previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

5. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DESPESA COM PESSOAL. Parecer em Consulta TC 17/2020, sobre decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 e os efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

6. LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. FUNDO ESPECIAL. Parecer em Consulta TC 18/2020, sobre contratações realizadas por empresa estatal na condição de administradora de fundo especial instituído pelo Poder Público.

7. LICITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATORIEDADE. Parecer em Consulta TC 19/2020, sobre a obrigatoriedade de realização de estudo técnico preliminar em licitações.



8. PESSOAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. Parecer em Consulta 20/2020, sobre a acumulação de cargo, emprego ou função pública por servidor em licença sem remuneração.

9. PESSOAL. PODER EXECUTIVO. PREFEITO. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 067 - Reconhecida a constitucionalidade da Lei municipal nº 1.991, de 22 de novembro de 2016, de São José do Calçado, que fixou os subsídios do prefeito e vice-prefeito para a legislatura de 2017/2020, após as eleições municipais de 2016, eis que a Lei Orgânica Municipal não estabeleceu a regra da anterioridade na fixação do subsídio de tais agentes, em consonância com a Emenda Constitucional nº 19/1998.

10. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIDADE GESTORA. PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 064 - Negada exequibilidade ao art. 1º da Lei Complementar Estadual 797/2015, por prever a elaboração, o processamento e o pagamento de proventos dos magistrados inativos pelo próprio Poder Judiciário, em violação ao §20 do art. 40, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por cada ente federativo.

11. REVISÃO GERAL ANUAL. PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 063 - Negada exequibilidade ao art. 1º da Lei municipal nº 1595/2013 de Pancas, em razão da concessão de revisão geral anual aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo com violação à competência privativa do chefe do Poder Executivo para a matéria.

12. REVISÃO GERAL ANUAL. PODER LEGISLATIVO. VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 065 - Negada exequibilidade à Lei Municipal nº 609/2017 de Alfredo Chaves, em razão da concessão de revisão geral anual exclusiva aos vereadores municipais, sem extensão aos demais agentes públicos do ente, bem como por violação à competência privativa do chefe do Poder Executivo para a matéria, em violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

SEGUNDA CÂMARA

13. FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO. O aumento de arrecadação esperado com programa de recuperação fiscal não pode ser considerado medida de compensação para renúncia de receita exigida pelo inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. RESPONSABILIDADE. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESAS COM PESSOAL. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A aplicação de nova multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável prevista no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, relativa ao mesmo exercício financeiro, é desproporcional, cabendo nestes casos se restringir à aplicação da sanção prevista na Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).



OUTROS TRIBUNAIS

15. STF - Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal (CF) exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.

16. STF - É constitucional a determinação de que a participação de trabalhadores nos lucros ou resultados de empresas estatais deve observar diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo ao qual as entidades estejam sujeitas.

17. STF - É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) (2), da referida lei.

18. STF - Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas.

19. STF - A redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

20. STF - É possível a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos e a servidores em estágio probatório, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

21. STF - É inconstitucional lei que equipara, vincula ou referencia espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes.

22. STF - É incompatível com a Constituição Federal (CF) estabelecer preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público.

23. STF - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação



ambiental, sem sua substituição ou atualização, aparenta comprometer a observância da Constituição Federal (CF), da legislação vigente e de compromissos internacionais.

24. STF - É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que preveja a criação de órgão público e organização administrativa.

25. STF - É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

26. STF - É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

27. STF - Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

28. STF - É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres [Constituição Federal (CF), art. 5º, I], a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

29. TCU - DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. JURISPRUDÊNCIA. STF. ALTERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. A superveniência do entendimento do STF acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento a o erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal.

30. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ART. CREA. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.



31. RESPONSABILIDADE. MULTA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. DÍVIDA. ESPÓLIO. HERDEIRO. Ocorrendo o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa imposta subsiste, pois já convertida em dívida patrimonial, e deve ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

PLENÁRIO

1. ADMISSÃO DE PESSOAL. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVÊNIO. Parecer em Consulta TC 16/2020, sobre a contratação de agentes para o programa Estratégia de Saúde da Família.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Colatina, solicitando respostas desta Corte de Contas aos seguintes questionamentos: “1. *As atividades de auxiliar administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais, motorista, pedreiro, técnico de enfermagem e técnico de saúde bucal, podem ser enquadradas como atividades-meio, serviços auxiliares, instrumentais, de apoio ou acessórios na Estratégia de Saúde da Família (ESF), no marco da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), para fins de contratação indireta ou terceirização pela Administração Pública direta municipal? É possível a contratação indireta de auxiliar administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais, motorista, pedreiro, técnico de enfermagem e técnico de saúde bucal, inseridos ou não na Estratégia de Saúde da Família (ESF), no marco da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)? Se sim, sob qual(ais) forma(s) podem ser contratados?*” O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1. As atividades desenvolvidas por auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais, motoristas, pedreiros podem ser contratados via licitação dos profissionais ou de pessoa jurídica interposta, tanto nos serviços prestados no âmbito da Estratégia Saúde da Família como em outras atividades.

1.2.2. Tanto nos serviços prestados no âmbito da Estratégia Saúde da Família como em outras atividades, as atividades do auxiliar de dentista, técnico em saúde bucal e técnico em enfermagem devem ser, preferencialmente, desenvolvidas por servidor efetivo ou empregado público.

1.2.3. No entanto, em caráter excepcional, quando o município depender exclusivamente da União para desenvolver a Estratégia Saúde da Família, admite-se a contratação temporária, na forma do art. 37, IX, CF, desde que haja autorização na legislação local, e a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e não prejudique o atendimento à população.



1.2.4. Se não for possível o município ofertar a totalidade dos serviços da Estratégia Saúde da Família por servidores ou empregados, é possível a realização de contrato administrativo ou convênio com consórcios públicos ou com instituições privadas, na forma do art. 199, §1º, CF. Dentre essas, devem ser privilegiadas as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos (nas quais se incluem entidades do terceiro setor – Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Organização da Sociedade Civil). Subsidiariamente, é possível realizar contratos ou convênios com instituições privadas com fins lucrativos.

[Parecer em Consulta TC 16/2020](#), TC 1264/2020, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 09/09/2020.

2. ATO SUJEITO A REGISTRO. NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Mesmo que reconhecida inadequação no procedimento de convocação e nomeação, tendo decorrido tempo considerável desde sua ocorrência e sendo observada a boa-fé do servidor nomeado, o ato admissional deve ser registrado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Tratam-se de pedidos de reexame interpostos por servidora pública o registro de seu ato de nomeação denegado por esta Corte e pelo município de Vitória, em face da Decisão TC 5501/2014-Primeira Câmara, na qual se deliberou pela denegação de registro do Edital de Convocação e Nomeação n. 013/2011, fundamentada na inexistência de vagas para provimento de candidatos portadores de necessidade especial (PNE) quando da nomeação da interessada. A relatora corroborou o entendimento da área técnica de que a prefeitura, ao nomear a interessada, não observou a interpretação mais adequada do Decreto Federal nº 3.298/99, regulamentador da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Inobstante a irregularidade na nomeação, a relatora entendeu que, embora a interessada não tenha logrado êxito em demonstrar a efetiva existência de uma vaga para PNE a qual pudesse ser nomeada, não se mostra razoável e adequado que, passados mais de 09 (nove) anos desde sua nomeação, e considerando o princípio da segurança jurídica, que se promova a revisão do ato, com a possibilidade, por consequência, da denegação de seu registro, culminando com a perda do cargo público, por ilegalidade com a qual não contribuiu. Ante o exposto, a relatora, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à conclusão, votou pelo por dar provimento ao recurso, registrando o edital de convocação e a nomeação da interessada. [Acórdão TC 1492/2020-Plenário](#), TC 8784/2014, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 07/12/2020.



3. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 066 - Negada exequibilidade ao artigo 7º, inciso II, alínea “b”, da Lei municipal 3.972/1994 de Cachoeiro de Itapemirim, por prever hipótese de dispensa de licitação para concessão de serviço público, em violação ao art. 175 da Constituição Federal.

Trata-se de prejulgado constituído a partir do Acórdão TC 862/2020-Plenário, no processo TC 11865/2015, que tratou de inspeção na prefeitura municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Preliminarmente ao mérito, a área técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em face do art. 7º, "b"¹, da Lei Municipal nº 3.972/1994, que estabeleceu hipótese de dispensa de licitação para a concessão da exploração de vagas de estacionamento rotativo, em violação ao art. 175, caput, Constituição da República de 1988, que prescreve a obrigatoriedade de realização de licitação para concessão de serviços públicos. Foi observado que, com base no referido dispositivo, o art. 1º da Lei municipal nº 4.777/1999 de Cachoeiro de Itapemirim autorizou o Poder Executivo a dar a concessão da exploração de vagas de estacionamento rotativo ao Hospital Infantil Francisco de Assis, impondo-se, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, por arrastamento, segundo a análise técnica. Em sede de análise técnica conclusiva apurou-se que os referidos dispositivos legais haviam sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Processo Judicial nº 0022989-16.2014.8.08.0000). Verificou-se que a referida ação foi julgada procedente, possuindo efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal, por conseguinte, vinculando a decisão do TCEES, tornando desnecessárias maiores considerações por parte desta Corte sobre o mérito. Ante o exposto, o relator votou por negar exequibilidade ao artigo 7º, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal 3.972/1994, bem como ao artigo 1º, da Lei 4.777/1999 e artigo 3º, da Lei Municipal 6.032/2007. O Plenário acompanhou o voto do relator à unanimidade, formando-se o Prejulgado nº 066 após o transito em julgado da deliberação, publicado em 04/11/2020. [Acórdão TC 863/2020-Plenário](#), TC 11856/2015, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 14/09/2020.

4. FINANÇAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. Parecer em Consulta TC 15/2020, sobre despesas que devem ser consideradas como folha de pagamento da Câmara Municipal na aferição do limite previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Colatina, com o seguinte questionamento: “*No Total de Gastos com remuneração de pessoal da Câmara Municipal, adstrito ao limite contido no art. 29-A, §1º, da CF/88, o*

¹ Art. 7º - O Prefeito Municipal estabelecerá as normas para a exploração das áreas do Sistema, observadas dentre outros fixados por esta Lei, o seguinte: [...] b. sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação pública poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência a menores ou a velhice.



pagamento de inativos e pensionistas com recursos orçamentários próprios são computadas para aferição do limite de 70% (setenta por cento) da Receita com Folha de Pagamento? O Plenário, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu na forma do Parecer em Consulta TC nº 23/2013, no seguinte sentido:

Para efeito do disposto no § 1º, do art. 29-A, da CF/88, a folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores, bem como exclui os encargos previdenciários a cargo dos Vereadores, abstraídos os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88), e os encargos de responsabilidade da Câmara Municipal.

[Parecer em Consulta TC 15/2020](#), TC 3486/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/08/2020.

5. FINANÇAS PÚBLICAS. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DESPESA COM PESSOAL. Parecer em Consulta TC 17/2020, sobre decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 e os efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Cuida-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Iconha, suscitando os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas: “1) *A Decretação feita pelo Estado do Espírito Santo na forma do Decreto nº 0446-S de 02 de abril de 2020 atinge o Município que não decretou Calamidade Pública, quanto a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente artigo 8º e os efeitos da LRF (Lei Complementar nº 101/2000)?* 2) *Quanto ao disposto no art. 8º, incisos I e IX poderia o Município, por não ter decretado estado de calamidade a nível municipal, fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras, bem como poderia conceder quinquênios, licenças-prêmio, promoção e progressão de carreira e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço?*” O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à



remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

- a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;
- b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

- a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;
- b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.

[Parecer em Consulta TC 17/2020](#), TC 2911/2020, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 21/09/2020.



6. LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. FUNDO ESPECIAL. Parecer em Consulta TC 18/2020, sobre contratações realizadas por empresa estatal na condição de administradora de fundo especial instituído pelo Poder Público.

Trata-se de consulta apresentada pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Vitória, formulando os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas: “1) Qual legislação prevalece para fim de regulamentar eventuais licitações e contratos promovidos pela Empresa Pública, na condição de administradora de Fundo instituído pelo Poder Público, como no caso do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia e outros que venham a ser criados? Aplica-se no caso a Lei 8.666/93, que rege o Ente Público instituidor do Fundo, ou a Lei 13.303/2016, que disciplina todas as regras de licitação, hipóteses de dispensa e inexigibilidade, contratos, convênios que se acham estritamente vinculadas as Estatais? 2) A Orientação Normativa n. 62, de 29/05/2020, da Advocacia Geral da União pode ser utilizada como parâmetro para justificar a aplicação da Lei 13.303/16 pela Consulente nas licitações, contratos e convênios com recursos de Fundo especial, como o citado Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia? A Orientação n 62 dispõe que: ‘Há respaldo jurídico para que empresa pública e sociedade de economia mista adote o rito licitatório de que cuida a Lei nº 13.303, de 2016, nas hipóteses em que atue como unidade executora nos termos de compromisso de que cuida a Lei nº 11.578, de 2007, e nos convênios e contratos de repasse pactuados para fins de repasse de transferências voluntárias’. 3) Na hipótese de se concluir pela aplicação da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação deverá ser constituída no âmbito da Administração Direta, instituidora do fundo, e essa comissão que deterá competência para atuar no procedimento licitatório uma vez que a partir da vigência da Lei 13.303/16 é vedada à empresa estatal utilizar a referida Lei 8.666/93? 4) Na hipótese da entidade estatal consulente, exercendo sua atribuição de administrador do Fundo Especial, celebrar termos de convênio, de patrocínio e instrumentos congêneres, pelos quais haverá repasse de recursos do Fundo ao beneficiário, não decorrentes de licitação e sim de editais de chamamento para concessão de bolsas de pesquisas ou de estudos, por exemplo, referido instrumento observará as regras da Lei 13.303/16 e o Regulamento Interno da estatal? 5) Lei Municipal que venha a criar Fundo Especial poderá dispor sobre subordinação, atribuições, orçamento, origem dos recursos financeiros, contabilidade, delegação de competência para outorgar o poder de ordenar despesa e respectivas prestações de contas, incluindo normas peculiares de controle e prestação de contas, desde que não elida a competência do Tribunal de Contas do Estado”? O Plenário conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu, à unanimidade, nos seguintes termos:

A empresa pública ou a sociedade de economia mista que administre fundo especial utilizará a Lei 13.303/2016 nas licitações e nas contratações relativas ao fundo, e essa lei e seu regulamento interno para firmar termos de convênios, de patrocínio ou afins com recursos do fundo.

A lei que institui fundo especial: a) deve dispor sobre subordinação, atribuições e origem dos recursos financeiros; b) pode dispor sobre delegação de



competência para outorgar o poder de ordenar despesa e respectivas prestações de contas, incluindo normas peculiares de controle e prestação de contas, na forma do art. 74, da Lei. 4.320/64, e c) pode dispor sobre as receitas e as despesas do fundo, bem como sobre como será sua contabilização, segundo as regras gerais orçamentárias e contábeis.”

[Parecer em Consulta TC 18/2020](#), TC 3484/2020, relator conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 03/11/2020.

7. LICITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATORIEDADE. Parecer em Consulta TC 19/2020, sobre a obrigatoriedade de realização de estudo técnico preliminar em licitações.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Nova Venécia, solicitando resposta para diversos questionamentos relacionadas à elaboração de estudo técnico preliminar em licitações, quais sejam: *“a) É obrigatória a realização de estudo técnico preliminar em todas as modalidades licitatórias, seja dispensa, adesão a ata de registro de preços, inexigibilidade, pregão, concorrência, tomada de preços, convite, leilão e outros, independentemente de ser para a aquisição de bens / contratação de serviços? b) É obrigatória a realização de estudo técnico preliminar em todas as modalidades licitatórias, seja dispensa, adesão a ata de registro de preços, inexigibilidade, pregão, concorrência, tomada de preços, convite, leilão e outros, independentemente do objeto a ser contratado ser de natureza simples e/ou complexa? c) É obrigatória a realização de estudo técnico preliminar em todas as modalidades licitatórias, seja dispensa, adesão a ata de registro de preços, inexigibilidade, pregão, concorrência, tomada de preços, convite, leilão e outros, independentemente do objeto a ser contratado já ter sido objeto de licitações pretéritas? d) É obrigatória a realização de estudo técnico preliminar seja no pregão presencial ou pregão eletrônico? e) Em caso de obrigatoriedade de realização de estudo técnico preliminar, quais informações / elementos são tidos como indispensáveis na realização do mesmo e quais são tidos como facultativos? f) Caso a licitação seja oriunda de recurso federal, é obrigatória a realização de estudo técnico preliminar? g) Caso a licitação seja oriunda de recurso estadual, é obrigatória a realização de estudo técnico preliminar? h) Caso a licitação seja oriunda de recurso municipal, é obrigatória a realização de estudo técnico preliminar? i) Caso seja obrigatória a realização de estudo técnico preliminar, em qual(is) hipótese(s) o mesmo deve ser dispensado? j) Caso não seja obrigatória a realização de estudo técnico preliminar, em qual(is) hipótese(s) o mesmo deve ser tido como recomendável? k) Caso não seja obrigatória a realização de estudo técnico preliminar, é necessário algum ato normativo por parte do Gestor Público Municipal dispensando o mesmo? l) Caso seja obrigatória a realização de estudo técnico preliminar, é possível a confecção de algum ato normativo por parte do Gestor Público Municipal dispensando o mesmo”?* O Plenário desta Corte conheceu da consulta formulada e, no mérito, a respondeu, à unanimidade, nos seguintes termos:



(...) a fim de responder aos questionamentos do Consultante constantes das letras a, b, c e d, e tomando por base os normativos federais sobre o tema, no intuito de aclarar os contornos do ETP nas contratações promovidas pelos entes federados cuja legislação não se debruce sobre a matéria, concluímos: Deve ser considerada obrigatória a realização de ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a Ata de Registro de Preços, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do artigo 24, da Lei 8.666/93, nas quais seria facultada a sua elaboração, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, nos quais seria dispensado o ETP.

Sobre o conteúdo mínimo indispensável para a elaboração do ETP, abordado na letra e, novamente recorreremos à IN 40/2020 que disciplina, no seu artigo 7º, as informações que deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP Digital, (...) Todavia, apenas são considerados obrigatórios, nos termos do §2º, “os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo”, devendo ser apresentadas as justificativas para a não realização dos demais no próprio documento que materializa o ETP.

(...) No que concerne às dúvidas propostas nas letras f, g e h, sobre a obrigatoriedade de elaboração do ETP sendo o recurso federal, estadual ou municipal, reiteramos o entendimento firmado na resposta às letras a, b, c e d, no sentido da indispensabilidade desse instrumento de planejamento em qualquer contratação, independentemente da origem dos recursos, a exceção das hipóteses previstas no artigo 8º, da IN 40/2020.

(...) Quanto ao questionamento suscitado na letra i, consideramos que a resposta dada nesta Consulta para as letras a, b, c e d, se mostra suficiente para esclarecer aquele item. Sobre as hipóteses em que seria recomendável a elaboração do ETP, mesmo não havendo a obrigatoriedade da sua confecção, como nas exceções elencadas no artigo 8º, da IN 40/2020, entendemos que somente diante do caso concreto seria possível fazer tal avaliação, levando-se em conta o objetivo dessa fase do planejamento que é o de buscar a solução mais adequada às necessidades do ente, analisando, entre outras coisas, a viabilidade técnica e econômica, a razoabilidade e o impacto ambiental da contratação, tendo em vista o interesse público envolvido. Com isso, respondemos à dúvida lançada na letra j. No que respeita à questão trazida na letra k, em alinhamento com as conclusões consignadas nos itens anteriores, entendemos ser obrigatória a elaboração do ETP em qualquer contratação realizada pelo ente público. As exceções a essa exigência seriam, por ora, as estabelecidas na IN 40/2020. Por fim, em resposta à letra l, não vislumbramos a possibilidade de que seja dispensada a obrigatoriedade de confecção do ETP por meio de ato normativo



de Gestor Público Municipal, dado que tal obrigatoriedade advém da Lei 8.666/93, que exige esse documento para instruir a posterior elaboração do Projeto Básico.

[Parecer em Consulta TC 19/2020](#), TC 3271/2020, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 23/11/2020.

8. PESSOAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. Parecer em Consulta 20/2020, sobre a acumulação de cargo, emprego ou função pública por servidor em licença sem remuneração.

Trata-se pedido de reexame, apresentado pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Consulta TC 26/2005, que tinha entendimento pela possibilidade de o servidor licenciado sem vencimentos ocupar outro cargo público ou outra função gratificada ou de confiança, sob o fundamento de que a vedação constitucional seria exclusiva à acumulação remunerada. O Plenário desta Corte de Contas, preliminarmente, conheceu do pedido e, no mérito, deliberou por revogar o Parecer em Consulta nº 26/2005, firmando-se o seguinte entendimento:

1.2.1. O servidor em gozo de licença sem remuneração não pode acumular cargos, empregos e funções públicos, exceto os expressamente acumuláveis na forma das alíneas do art. 37, XVI, CF.

1.2.2. O servidor licenciado sem remuneração não pode exercer função gratificada.

1.2.3. A Administração Pública deve verificar a conveniência e a oportunidade de editar lei que autorize a vacância e recondução, a exemplo da Lei Federal 8.112/1990, regulando o exercício de estágio probatório em cargo novo para o qual o servidor foi aprovado.

[Parecer em Consulta TC 20/2020](#), TC 20557/2019, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 07/12/2020.

9. PESSOAL. PODER EXECUTIVO. PREFEITO. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 067 - Reconhecida a constitucionalidade da Lei municipal nº 1.991, de 22 de novembro de 2016, de São José do Calçado, que fixou os subsídios do prefeito e vice-prefeito para a legislatura de 2017/2020, após as eleições municipais de 2016, eis que a Lei Orgânica Municipal não estabeleceu a regra da anterioridade na fixação do subsídio de tais agentes, em consonância com a Emenda Constitucional nº 19/1998.

Trata-se de prejulgado constituído a partir do Acórdão TC 1609/2019-Plenário, no processo TC 3286/2018, que tratou da Prestação de Contas Anual da prefeitura municipal de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2017. Preliminarmente ao mérito, a área técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1991, de 22 de novembro de 2016, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito,



majorando os subsídios para a legislatura que se iniciou em 2017/2020, por supostamente violar princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), e o Parecer Consulta 47/2004, desta Corte, no sentido de que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer antes das eleições municipais. Analisando a questão, o relator observou que disposto no inciso V do art. 20 da Lei Orgânica do município deixa clarividente que a restrição a qual se submete o princípio da anterioridade se reserva, tão somente, quanto a figura dos vereadores. Nesse sentido, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 484307/PR, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, acentuou, em síntese, que já há jurisprudência firmada no sentido de *“que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não”*. Ante o exposto, o relator voltou pelo afastamento do incidente apontado, verificando que a Lei municipal 1.991/2016 está sob o manto da legalidade e constitucionalidade, já que foi expedida conforme ao disposto pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. O Plenário acompanhou o voto do relator, à unanimidade, negando provimento ao incidente de inconstitucionalidade e dando exequibilidade à referida lei, formando-se o Prejulgado nº 067 após o transito em julgado da deliberação, publicado em 04/11/2020. [Acórdão TC 1609/2019-Plenário](#), publicado em 20/01/2020, TC 3286/2018, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

10. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIDADE GESTORA. PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 064 - Negada exequibilidade ao art. 1º da Lei Complementar Estadual 797/2015, por prever a elaboração, o processamento e o pagamento de proventos dos magistrados inativos pelo próprio Poder Judiciário, em violação ao §20 do art. 40, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por cada ente federativo.

Trata-se de prejulgado formado a partir de apreciação de incidente de inconstitucionalidade no Acórdão TC 1091/2019, processo TC 1713/2016, que tratou de auditoria, coordenada com o Tribunal de Contas da União – TCU, nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS do Estado (IPAJM) e do município de Vitória (IPAMV), relativamente aos exercícios de 2012 a 2015. Preliminarmente à análise do mérito, a área técnica suscitou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 797/2015, que, em seu artigo 1º, alterou a redação do § 7º, do artigo 147, da Lei Complementar 234/2002, dispondo que: *“§ 7º Na inatividade, os Magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram em atividade, mantendo-se a elaboração, o processamento e o pagamento no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 64 da*



Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 21 desta Lei Complementar, permanecendo os demais vínculos, os registros contábeis e orçamentários com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM”. Com base nesse dispositivo, a análise técnica constatou ausência de unidade gestora única de previdência no Estado, conforme estabelece a Constituição Federal no §20², do seu artigo 40, bem como a Lei Complementar Estadual 282/2004³. Em análise conclusiva, a área técnica destacou que *“a legislação que disciplina o RPPS é clara quanto à exigência de uma única unidade gestora para administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, o que inclui a arrecadação e gestão de recursos dos fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios”*. Nesse sentido, acrescentou que o art. 4º da LC 282/2004 estabelece que *“estão obrigatoriamente vinculados ao RPPS do Estado, na condição de segurados, os servidores públicos civis e militares titulares de cargo efetivo, ativos, estáveis no serviço público, inativos, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluídos os membros do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário”*. Observou ainda que *“a unicidade da gestão previdenciária não fere a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nem afeta as suas garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, que, por outro lado, não pode usurpar a competência constitucional atribuída unicamente à autarquia previdenciária”*. Com base na referida fundamentação, o relator, acolhendo o entendimento técnico, votou por resolver o incidente de inconstitucionalidade suscitado no sentido de que a Lei Complementar Estadual 797/2015, que em seu artigo 1º alterou a redação do § 7º, do artigo 147, da Lei Complementar 234/2002, é inconstitucional, havendo violação à vedação contida no §20, do artigo 40 da Constituição Federal, quanto à existência de mais de um órgão gestor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em cada ente estatal, para os servidores titulares de cargos efetivos, propondo a modulação dos efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica, pelo período de 90 (noventa) dias após sua publicação, devendo o controle da folha de pagamento dos inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público ser repassada integralmente ao IPAJM. O Plenário desta Corte, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator, formando-se o [Prejulgado nº 64](#) após o trânsito em julgado da deliberação, publicado em 01/09/2020. Acórdão 1091/2019-Plenário, publicado em 14/10/2019, TC 1713/2016, relator conselheiro substituto Marco Antônio da Silva.

² Artigo 40 – [...] § 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (CF/1988, na redação dada pela EC 41/2003).

³ Artigo 77 - Em obediência ao disposto no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabelece a existência de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência de cada ente estatal, os procedimentos de conhecimento, concessão, fixação de proventos e pagamento de benefícios previdenciários, dos segurados do Regime Próprio do Estado serão absorvidos pelo IPAJM no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar. (Lei Complementar Estadual 282/2004).



11. REVISÃO GERAL ANUAL. PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 063 - Negada exequibilidade ao art. 1º da Lei municipal nº 1595/2013 de Pancas, em razão da concessão de revisão geral anual aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo com violação à competência privativa do chefe do Poder Executivo para a matéria.

Trata-se de prejulgado originado da apreciação de incidente de inconstitucionalidade no Acórdão TC 521/2020, que tratou de Tomada de Contas Especial determinada em face da Câmara Municipal de Marataízes, para apuração de irregularidades em pagamentos de subsídios de vereadores na legislatura de 2013/2016. Na referida deliberação, preliminarmente à análise do mérito, a área técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 1595/2013, em razão da concessão de revisão geral anual aos agentes do Poder Legislativo, com iniciativa legal da própria Câmara Municipal, em ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, publicada em 04/06/13, concedeu revisão de 5,91% sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo, bem como sobre o subsídio de seus agentes políticos, com data retroativa a 01/03/13. Diante das justificativas apresentadas, a instrução técnica conclusiva asseverou que esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que apenas o Poder Executivo possui competência para deflagrar revisão geral anual, ressaltando que esse entendimento pode ser observado no Parecer em Consulta 10/2007 e, mais recentemente, no Parecer em Consulta 13/2017. Destacou-se, também, que o subsídio dos vereadores já havia sido fixado, com reajuste, para a legislatura de 2013/2016, conforme Lei Municipal nº 1532/2012, aprovada na legislatura anterior. Nesse sentido, a área técnica ressaltou que, em se tratando de uma nova legislatura, não há que se falar em revisão geral anual já no início de sua vigência, pois simplesmente ainda não havia ocorrido o período de perdas inflacionárias do subsídio fixado. Assim, concluiu: *“Reforça tal entendimento o fato de que ainda no exercício anterior, a Lei 1535/12, ao definir novo valor para os subsídios, também previu que a revisão dos mesmos poderia ser realizada anualmente, indicando, portanto, a necessidade de transcurso de tempo equivalente a 12 meses. Portanto, não poderia existir lei que concedesse revisão geral anual aos vereadores do Poder Legislativo de Marataízes em 2013, primeiro ano de mandato, ainda mais por iniciativa do próprio Poder Legislativo, restando a norma eivada de vício”*. O relator, corroborando o entendimento técnico, opinou por negar exequibilidade ao art. 1º da Lei nº 1532/2012 de Pancas, por estar em confronto com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88. O Plenário acolheu o voto à unanimidade, formando-se o [Prejulgado nº 063](#) após o trânsito em julgado da deliberação, publicado em 01/09/2020. TC 8111/2019, [Acórdão 521/2020-Plenário](#), publicado em 27/07/2020, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.



12. REVISÃO GERAL ANUAL. PODER LEGISLATIVO. VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. Prejulgado 065 - Negada exequibilidade à Lei Municipal nº 609/2017 de Alfredo Chaves, em razão da concessão de revisão geral anual exclusiva aos vereadores municipais, sem extensão aos demais agentes públicos do ente, bem como por violação à competência privativa do chefe do Poder Executivo para a matéria, em violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Trata-se de prejulgado formado a partir do Acórdão TC 646/2020, no processo TC 3521/2018, que cuidou da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2017. Na análise das referidas contas, preliminarmente ao mérito, o Ministério Público de Contas suscitou incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 609/2017, que concedeu reposição salarial de 7,63% aos vereadores do Poder Legislativo, sem extensão da revisão ao demais agentes públicos do município, em ofensa ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Analisando a questão, o relator ressaltou que *“a Lei Municipal do Município de Alfredo Chaves nº 609/2017, não é uma norma específica para revisão geral anual, até porque a revisão geral anual é aplicada a todos os agentes públicos do município, na mesma data base e sem distinção de índice, sendo que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo”*. Ante o exposto, afirmou estar evidenciado que a referida lei afronta o art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ter negada a sua exequibilidade. O Plenário, à unanimidade, resolveu negar exequibilidade à Lei Municipal nº 609/2017, constituindo o Prejulgado nº 065 após o transito em julgado da deliberação, publicado em 01/09/2020. TC 3521/2016, [Acórdão TC 646/2020-Plenário](#), publicado em 12/08/2020, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

2ª CÂMARA

13. FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO. O aumento de arrecadação esperado com programa de recuperação fiscal não pode ser considerado medida de compensação para renúncia de receita exigida pelo inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de representação formulada em face do município de Guarapari/ES, apontando inconsistências em projeto de lei que autoriza a instituição de programa de recuperação fiscal. O relator, no que diz respeito a alegação de previsão de medida de compensação, filiando-se ao entendimento da área técnica, deixou de reconhecer como tal o simples aumento da arrecadação, a partir da instituição do programa e da redução das multas e juros aplicados sobre os créditos tributários em cobrança judicial ou extrajudicial. Isto porque, entendeu que o aumento da arrecadação não se revela como uma medida de compensação propriamente dita, eis que, inicialmente, não deriva de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, deixando de atender à literalidade do art. 14, II, da Lei Complementar nº.



101/2000. Ainda de acordo com as fundamentações do relator, o incremento na arrecadação revela-se como consequência esperada e inerente ao próprio programa de recuperação fiscal que busca alcançar créditos fiscais que, por força de motivos alheios à vontade estatal, não ingressariam aos cofres públicos sem a concessão de incentivo (anistia e/ou remissão). Logo, não se poderia confundir o requisito para a implementação de renúncia de receitas com o resultado esperado a partir de sua instituição. Ademais, ressaltou que a análise conjugada das condições previstas no próprio art. 14, II, da Lei Complementar nº. 101/2000 revela a impossibilidade de se considerar este acréscimo de arrecadação como medida de compensação pois não houve por parte do gestor municipal preocupação em demonstrar o impacto da renúncia na estimativa orçamentária, o que inviabiliza a aferição da neutralização dos efeitos da renúncia fiscal nos cofres públicos. Nesses termos, votou pela manutenção da irregularidade, sendo acompanhado pela Segunda Câmara à unanimidade. [Acórdão TC 1164/2020-Segunda Câmara](#), TC 5632/2019, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 09/11/2020.

14. RESPONSABILIDADE. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESAS COM PESSOAL. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A aplicação de nova multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável prevista no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, relativa ao mesmo exercício financeiro, é desproporcional, cabendo nestes casos se restringir à aplicação da sanção prevista na Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Trata o presente processo de auditoria referente ao cumprimento do item 1.4 do Parecer Prévio 81/2019-Plenário (TC 568/2019 – recurso de reconsideração), formado a fim de responsabilizar o prefeito de Marataízes, pelo descumprimento do art. 5º, inciso IV⁴, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000 em relação à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016. O relator entendeu que o responsável não tomou providências essenciais, ao longo do exercício orçamentário e financeiro, para retificação do curso da gestão fiscal, a fim de reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL, conforme determina o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e, com isso, deveria ser aplicada a multa pecuniária ao responsável. Todavia, manifestou entendimento, também, de que a aplicação de multa, face o caso concreto, deveria levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que o mesmo responsável já havia sido condenado ao pagamento da multa de 30% sobre seus vencimentos anuais em outro processo, já transitado em julgado, referente ao mesmo exercício (TC 5281/2017). Desse modo, asseverou que não seria possível punir o responsável duas vezes com a aplicação de uma multa tão elevada em um mesmo exercício, já que assim estar-se-ia o punindo com 60% dos seus vencimentos do ano de 2016. Nesses termos, concluiu que a multa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000,

⁴ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



excepcionalmente, não deveria ser aplicada no referido caso, devendo ser aplicada tão somente a multa prevista do Regimento Interno desta Corte de Contas, disposta nos artigos 388⁵ e 389, inciso II⁶. A Segunda Câmara acompanhou o voto do relator à unanimidade. [Acórdão TC 1290/2020-Segunda Câmara](#). Processo 16845/2019, relator Domingos Augusto Taufner, publicado em 23/11/2020.

OUTROS TRIBUNAIS

15. STF - Não é possível o estabelecimento de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao teto remuneratório da magistratura federal. A correta interpretação do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal (CF) exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.

O caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela CF de 1988, sujeita todos os magistrados — federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada — a princípios e normas que devem ser idênticos para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica. Ademais, o art. 93, V, da CF (2) revela expressamente o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira, inclusive no escalonamento vertical dos subsídios. Se a própria CF define os mesmos princípios e normas fundamentais para conformar toda a magistratura, notadamente na disciplina dos subsídios, não há como ela mesma impor tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos. Os magistrados federais e estaduais desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar esse tratamento diferenciado. Na espécie, os preceitos impugnados estabeleceram subteto remuneratório para a magistratura estadual diferentemente do que se prevê para a magistratura federal. Em julgamento conjunto, o Plenário, por maioria, reputou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF ao art. 37, XI (redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (incluído pela EC 47/2005), da CF, a fim de afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução 13/2006 (3) e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006 (4), ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi confirmada a medida cautelar anteriormente deferida pelo colegiado na ADI 3.854 (5) (Informativo 457). Em ambas as ações, vencido o ministro Edson Fachin. ADI 3854/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-3854). ADI 4014/DF, rel. Min.

⁵ Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

⁶ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: (...) II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;



Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-4014). [Informativo STF nº 1001](#).

16. STF - É constitucional a determinação de que a participação de trabalhadores nos lucros ou resultados de empresas estatais deve observar diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo ao qual as entidades estejam sujeitas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a análise de omissão inconstitucional parcial quando se demonstre insuficiência da normatividade adotada. Entretanto, não se constata essa omissão no art. 5º da Lei 10.101/2000, porque nele se tem disciplina suficiente e consistente sobre o direito à participação nos lucros e resultados das empresas estatais, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal (CF) (1). Além disso, não há ofensa ao princípio da isonomia. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas estabelecidas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que as entidades estão sujeitas. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 10.101/2000 (2); do art. 1º, V, do Decreto 3.735/2001; dos arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 12, IV, VI e VII, da Portaria 27/2012 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento (DEST/SE/MP); bem assim dos arts. 2º, IV e parágrafo único, 3º, I a V, e 5º, § 1º, da Resolução 10/1995 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE). Essas normas federais estabeleceram condições para a participação de trabalhadores nos lucros e resultados de empresas estatais. O Plenário julgou improcedente o pedido formulado, na parte em que conhecido, para declarar constitucional o disposto no caput e parágrafo único do art. 5º da Lei 10.101/2000. Não foi conhecida a pretensão quanto aos demais preceitos impugnados, porquanto apenas regulamentam a aludida lei e não cabe o exame de normas secundárias ou regulamentares, nesta via, por configurar-se ofensa indireta à CF. ADI 5417/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-5417). [Informativo STF nº 1001](#).

17. STF - É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) (2), da referida lei.

O conteúdo da norma impugnada viola o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (CF) (3) ao impor pena de caráter perpétuo. É importante ressaltar que, embora a norma constitucional encontre-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais, viável sua extensão às sanções administrativas, em razão do vínculo existente entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes, já que os conceitos de subsidiariedade e da intervenção penal mínima corroboram a afirmação de que o ilícito administrativo seria um minus em relação às infrações penais.



É nesse sentido que se conclui que a norma constante do art. 5º, XLVII, b, da CF também se aplica às sanções administrativas. Essa conclusão se aplica até mesmo para os ilícitos administrativos que também se enquadram como infrações penais, como ocorre com o art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990, já que a jurisprudência da Corte (4) tem entendido pela possibilidade de aplicação das mesmas regras penais a esses ilícitos administrativos no que se refere, por exemplo, ao prazo de prescrição. Em sentido semelhante, a Corte possui jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira (5). Com base no entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta (ADI) para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990. ADI 2975, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. (ADI-2975). [Informativo STF nº 1001](#).

18. STF - Os limites da despesa total com pessoal e as vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) somente podem ser afastados quando a despesa for de caráter temporário, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas.

Como medida de combate aos efeitos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 106/2020 que instituiu o “regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”. Nessa EC, há a previsão de uma autorização destinada a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. Como se constata da leitura do art. 3º da EC 106/2020 (1), os pressupostos para que determinada despesa esteja desobrigada das limitações fiscais ordinárias, entre as quais aquelas previstas no art. 22 da LRF (2), são a exclusividade (a despesa deve ter como único propósito o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas) e a temporariedade (a despesa deve ser necessariamente transitória e com vigência restrita ao período da calamidade pública). Nesse contexto, medida que acarrete a execução de gastos públicos continuados, como a contratação e aumento remuneratório e concessão de vantagens a servidores da área da saúde, não encontra fundamento constitucional, nem mesmo no regime fiscal extraordinário estabelecido pela EC 106/2020. No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do estado do Acre, mediante a qual requer seja conferida interpretação conforme a Constituição aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da LRF, de modo a afastar as limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens aos servidores da área da saúde. Com esse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido.



ADI 6394/AC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (ADI-6394). [Informativo STF nº 1000](#).

19. STF - A redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde.

A CF consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático. Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput (1), e 5º, XXXIII e LXXII, da CF (1), pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta”. Ademais, cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos, tais como o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005, promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo 395/2009 (3). No caso, trata-se de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo por objeto atos do Poder Executivo que teriam restringido a publicidade de dados relacionados à pandemia de Covid-19. Com esse entendimento, o Plenário referendou a medida cautelar concedida, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o último dia 4 de junho de 2020; e (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da COVID-19, retomando, imediatamente, a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020. ADPF 690 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (ADPF-690). ADPF 691 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (ADPF-691). ADPF 692 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. (ADPF-692). [Informativo STF nº 1000](#).

20. STF - É possível a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos e a servidores em estágio probatório, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

A fixação de obrigações alternativas para a realização de certame público ou para aprovação em estágio probatório, em razão de convicções religiosas, não significa



privilégio, mas sim permissão ao exercício da liberdade de crença sem indevida interferência estatal nos cultos e nos ritos [CF, art. 5º, VI (2)]. O fato de o Estado ser laico [CF, art. 19, I (3)] não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa. A separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. O Estado deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre as quais se inclui a liberdade religiosa e o direito de culto. Nesse sentido, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos se tolerem mutuamente, principalmente quando em jogo interesses individuais ou coletivos de um grupo minoritário. A separação entre religião e Estado, portanto, não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o Estado assuma como válida apenas uma crença religiosa. Nessa medida, ninguém deve ser privado de seus direitos em razão de sua crença ou descrença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (CF, art. 5º, VIII). No caso, trata-se de dois temas de repercussão geral, apregoados em conjunto e que se referem às relações entre Estado e religião. No RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), discute-se a possibilidade de realização de etapas de concurso em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivo de crença religiosa do candidato. Já no ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), discute-se o dever, ou não, de o administrador público disponibilizar obrigação alternativa para servidora, em estágio probatório, cumprir deveres funcionais, a que está impossibilitada em virtude de sua crença religiosa. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do min. Edson Fachin, redator para o acórdão. Na mesma sessão de julgamento, ao julgar o ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. RE 611874/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.11, 25.11 e 26.11.2020. (RE-611874). ARE 1099099/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.11, 25.11 e 26.11.2020. (ARE-1099099). [Informativo STF nº 1000](#).

21. STF - É inconstitucional lei que equipara, vincula ou referencia espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, especialmente quando pretendida a vinculação ou a equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes.

A norma impugnada, especialmente em seu § 1º, permite interpretação no sentido de que o subsídio da carreira de procurador legislativo da assembleia legislativa estadual estaria atrelado, por um mecanismo de vinculação automática, aos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Há evidente inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 37, X e XIII, da CF (1). A vedação cabal à vinculação e à equiparação de vencimentos, consagrada constitucionalmente, alcança quaisquer espécies remuneratórias. Salienta-se que, em recente julgado (2), o STF rechaçou a hipótese de reajuste automático pela vinculação de remuneração entre carreiras distintas. Além disso, a vinculação de vencimentos de agentes públicos das esferas federal e estadual



caracteriza afronta a autonomia federativa do estado-membro, que detém a iniciativa de lei para dispor sobre a concessão de eventual reajuste dos subsídios dos aludidos procuradores. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei 10.276/2015 do estado de Mato Grosso (3), que dispõe sobre a remuneração dos procuradores legislativos da Assembleia Legislativa daquela unidade da Federação. O Plenário não conheceu do pedido formulado quanto ao § 3º do art. 1º da Lei 10.276/2015 do estado de Mato Grosso, porque constatado o exaurimento de sua eficácia ao tempo do ajuizamento da ação. Na parte conhecida, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da referida lei, mantido o caput do artigo, uma vez que apenas prevê a remuneração por subsídio. ADI 6436/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. (ADI-6436). [Informativo STF nº 1000](#).

22. STF - É incompatível com a Constituição Federal (CF) estabelecer preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público.

A CF prevê, expressamente, no art. 19, III (1), que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” e o ato normativo com aquele conteúdo possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que já são servidores da unidade federativa. Na hipótese, a norma não assegura a seleção de candidatos mais experientes. Ao contrário, possibilita que um candidato mais experiente, proveniente da administração pública federal, municipal ou, ainda, da iniciativa privada, seja preterido em prol de um servidor estadual com pouco tempo de serviço, desde que pertença aos quadros da unidade federativa. A medida, portanto, é inadequada para a seleção do candidato mais experiente, viola a igualdade e a impessoalidade e não atende ao interesse público, favorecendo injustificada e desproporcionalmente os servidores estaduais. O art. 37, I e II, da CF (2) assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional (3). Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, confirmou a medida cautelar e, convertendo o feito em análise de mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 5.810/1994 (4) do estado do Pará, o qual estabelecia preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público estadual paraense. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido improcedente. ADI 5358/PA, rel. Min.



Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. (ADI-5358). [Informativo STF nº 1000](#).

23. STF - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, aparenta comprometer a observância da Constituição Federal (CF), da legislação vigente e de compromissos internacionais.

A Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) revogou as Resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002, do mesmo órgão, que dispõem respectivamente, sobre: (i) o licenciamento de empreendimentos de irrigação; (ii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e (iii) os parâmetros, definições e limites de APPs. As resoluções editadas pelo mencionado órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A revogação da Resolução Conama 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para os empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Essa situação configura efetivo descumprimento, pelo Poder Público, do seu dever de atuar no sentido de preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas. Também sugere estado de anomia regulatória, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações [CF, art. 225, caput e § 1º, I (1)]. Apesar de ter sido apontada a necessidade de ajustes na norma, a simples revogação da Resolução Conama 302/2002 parece conduzir à intolerável situação de incompatibilidade com a ordem constitucional em matéria de proteção do meio ambiente. A revogação dela, assim como a da Resolução 303/2002, distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, tais como explicitados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), baliza material da atividade normativa do Conama. Em juízo de delibação, há aparente estado de anomia e de descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Portanto, demonstrado o *fumus boni juris*. Noutra passo, o *periculum in mora* é evidenciado pelo elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, caso o ato normativo impugnado produza efeitos. Já a Resolução Conama 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF (2), ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos. Os aludidos preceitos constitucionais exigem estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõem ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. A Resolução 499/2020 ainda se mostra consistente com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos



[Lei 12.305/2010, art. 6º, XI (3)]. Logo, afastado o requisito do *fumus boni juris*. Em face do exposto e de outras considerações, o Plenário referendou as medidas cautelares concedidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, para suspender, até o julgamento de mérito da ação, os efeitos da Resolução Conama 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções Conama 284/2001, 302/2002 e 303/2002. De igual modo, indeferiu os pedidos de suspensão da eficácia da Resolução Conama 499/2020. Ficaram prejudicados os agravos regimentais interpostos. ADPF 747 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. (ADPF-747). ADPF 748 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. (ADPF-748). ADPF 749 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. (ADPF-749). [Informativo STF nº 1000](#).

24. STF - É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que preveja a criação de órgão público e organização administrativa.

Isso porque caracterizada afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 25 e 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal (CF). Essa regra é linear e encerra observância ao princípio da separação dos Poderes, aplicável, por simetria, aos estados. O reconhecimento de vício formal dos dispositivos alusivos ao Conselho Gestor não inviabiliza a consecução do programa social instituído. Nos termos do art. 18 da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, compete ao governador a regulamentação, voltada à operacionalização do pagamento do benefício social, sendo inviável cogitar-se de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Inviável atrelar-se ao salário mínimo o valor alusivo a benefício social e os respectivos critérios de admissão. No caso, contudo, é possível identificar, nos dispositivos impugnados, sentido que se coaduna com a Carta da República. Visando resguardar a continuidade do programa social, cumpre adotar técnica de controle a ensejar a declaração de insubsistência constitucional da norma apenas quanto a determinado enfoque, emprestando ao preceito interpretação conforme à Lei Maior. Nesse sentido, é possível compreender os preceitos para tomar-se o salário mínimo como parâmetro de fixação de valor unitário, em pecúnia, no instante em que editada a lei, a fim de alcançar-se o montante referente ao benefício, condicionados os reajustes futuros a disciplina própria. A elogiável iniciativa do programa de transferência de renda a integrantes de classes sociais desfavorecidas, no que observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo maior de erradicação da pobreza e da marginalização encerrado no artigo 3º, inciso III, da CF, dá concretude ao que se pode denominar espírito da Carta de 1988. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de dispositivos da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, de iniciativa da assembleia legislativa, que instituiu o “Programa Renda para Viver Melhor” objetivando reduzir desigualdades sociais e pobreza por meio da transferência de renda mínima a cidadãos em situação de vulnerabilidade. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 do referido diploma legal, bem como conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º, c, 9º, e, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura. ADI 4726/AP, rel. Min. Marco



Aurélio, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. (ADI-4726). [Informativo STF nº 998](#).

25. STF - É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

O fato de a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta destinatária da delegação da atividade de polícia administrativa ser constituída sob a roupagem do regime privado não a impede de exercer a função pública de polícia administrativa. O regime jurídico híbrido das estatais prestadoras de serviço público em regime de monopólio é plenamente compatível com a delegação, nos mesmos termos em que se admite a constitucionalidade do exercício delegado de atividade de polícia por entidades de regime jurídico de direito público. Isso porque a incidência de normas de direito público em relação àquelas entidades da Administração indireta tem o condão de as aproximar do regime de direito público, do regime fazendário e acabar por desempenhar atividade própria do Estado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao desdobrar o ciclo de polícia, entende que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. Segundo a teoria do ciclo de polícia, o atributo da coercibilidade é identificado na fase de sanção de polícia e caracteriza-se pela aptidão que o ato de polícia possui de criar unilateralmente uma obrigação a ser adimplida pelo seu destinatário. Apesar da substancialidade da tese, verifica-se que, em relação às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas. A Constituição da República, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, autoriza, conseqüentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado, sob pena de restar inviabilizada a atuação dessas entidades na prestação de serviços públicos. Por outro lado, cumpre ressaltar a única fase do ciclo de polícia que, por sua natureza, é absolutamente indelegável: a ordem de polícia, ou seja, a função legislativa. A competência legislativa é restrita aos entes públicos previstos na Constituição da República, sendo vedada sua delegação, fora das hipóteses expressamente autorizadas no tecido constitucional, a pessoas jurídicas de direito privado. Em suma, os atos de consentimento, de fiscalização e de aplicação de sanções podem ser delegados a estatais que possam ter um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública. Na espécie, cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do STJ o qual prestigiou a tese de que somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização seriam delegáveis. Diante disso, o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 532 da repercussão geral, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a compatibilidade constitucional da delegação da atividade de policiamento de trânsito à empresa, nos limites da tese jurídica



objetivamente fixada pelo Pleno. RE 633782/MG, rel. min. Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.10.2020. (RE-633782). [Informativo STF nº 996](#).

26. STF - É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

Aplicam-se ao problema jurídico-constitucional os precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade acerca da validade de textos legais que instituíram a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, cujos conteúdos normativos são semelhantes (ADI 6.053, ADI 6.165, ADI 6.178). A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, desde que submetido ao mencionado teto remuneratório. Restaram definidas cinco razões de decidir: (i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; (ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; (iii) o art. 135 da CF (2), ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública; (iv) a CF não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura e do Ministério Público; e (v) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI. No caso, trata-se de seis ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas em conjunto, nas quais houve a impugnação de atos normativos estaduais, expressões e preceitos de leis dos estados-membros que dispunham, em suma, sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores dos respectivos entes públicos. O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para, conferindo às disposições questionadas interpretação conforme à CF, estabelecer a observância do teto constitucional. O ministro Roberto Barroso acompanhou as decisões da ministra Rosa Weber (relatora) com ressalvas. Vencido o ministro Marco Aurélio. Ademais, na ADI 6.135, por arrastamento, o Tribunal atribuiu interpretação conforme, nos mesmos termos, a outros dispositivos, a fim de evitar efeitos repristinatórios. Nela, além do ministro Marco Aurélio, ficou vencido o ministro Gilmar Mendes. Este último, contudo, apenas em relação a dois parágrafos da Lei Complementar goiana 58/2006, por ele considerados formalmente inconstitucionais. ADI 6135/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6135). ADI 6160/AP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6160). ADI 6161/AC, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6161). ADI 6169/MS, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6169). ADI 6177/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6177). ADI 6182/RO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. (ADI-6182). [Informativo STF nº 995](#).



27. STF - Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

Isso porque inexistente criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou autárquica a ensejar a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (CF) (1). O respeito à independência dos Poderes não pode significar exclusividade do Executivo na atividade criativa, considerados arranjos institucionais para melhor desempenho na missão constitucional. Na Carta da República, não são encontrados parâmetros a impedirem a instituição, pelo Legislativo, de novos mecanismos voltados ao exercício da atividade de controle. Muito menos blindagem destinada a proteger, do escrutínio do povo, os administradores da coisa pública. Envolvida participação da sociedade no acompanhamento da gestão pública, com densidade democrática elevada, o Supremo há de adotar postura de deferência à solução jurídica encontrada pelos formuladores. Em jogo faz-se a legitimação institucional, por parte do Legislativo, para a tomada de decisão. O Parlamento é a arena preferencial de deliberação na democracia representativa, de modo que, ao prever, em âmbito local, a existência de determinado colegiado enquanto mecanismo de atuação direta da sociedade civil, no acompanhamento da gestão da coisa pública, acaba por dar, mediante a institucionalização de espaços de participação social, concretude ao que se pode denominar “espírito de 1988” – a ser levado em conta, linear e indistintamente, por todos os Poderes da República. Cumpre à Casa Legislativa atuar no âmbito da prerrogativa que lhe é própria – discutir, em sede deliberativa, fiscalizatória e legiferante, os grandes temas nacionais e as diretrizes da atividade estatal na condução de políticas públicas. Com esse entendimento, ao apreciar o Tema 1040 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento parcial a recurso extraordinário para assentar a higidez constitucional dos arts. 54 e 55, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Deu interpretação conforme a todos os incisos do citado art. 55, bem assim, no tocante à Lei municipal 13.881/2004, aos incisos IV, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVI do art. 9º, para não ter como vinculativa ou coercitiva a atuação do Conselho, ao § 1º do art. 12 e ao art. 23, assentando caber ao Legislativo firmar convênios e organizar curso de capacitação. Ainda quanto à Lei 13.881/2004, concluiu pela inconstitucionalidade das expressões “complementar”, contida no inciso VI do art. 2º; “através da Subprefeitura”, constante do § 2º do art. 20; dos parágrafos 3º do art. 12 e 2º do art. 15; do título do Capítulo VII — “Da Responsabilidade do Poder Executivo” —; dos arts. 22 e 25, declarando compatíveis com a Lei Maior os demais. RE 626946/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual em 9.10.2020. ([RE-626946](#)). [Informativo STF nº 994](#).



28. STF - É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres [Constituição Federal (CF), art. 5º, I], a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

Portanto, contraria o referido postulado constitucional exigir, para concessão da pensão por morte ao cônjuge varão supérstite, a comprovação de invalidez e de dependência econômica não exigidos à mulher ou companheira. Isso porque estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam a importância das mulheres como “chefes de família”, o que torna completamente ultrapassada a presunção de dependência econômica da mulher em relação a seu cônjuge ou companheiro a justificar a mencionada discriminação. No caso, a atual lei que disciplina o regime de previdência social dos servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar estadual 15.142/2018) revogou expressamente a Lei estadual 7.672/1982, que exigia essa comprovação de invalidez e de dependência econômica do cônjuge varão para o recebimento de pensão por morte. Assim, eliminou qualquer fator de discriminação entre homens e mulheres e consagrou, de maneira explícita, a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheiro/companheira, sem nenhuma ressalva concernente ao gênero do beneficiário. Ademais, não há ofensa ao princípio da fonte de custeio, eis que o argumento relativo à necessária indicação de contrapartida — como condição para fazer cumprir o princípio constitucional da igualdade — não se justifica, por tratar-se de benefício já instituído, sem que a ele corresponda aumento do valor pago. As contribuições previdenciárias continuam a ser adimplidas pelos respectivos segurados, independentemente do gênero a que pertencem, alimentadas por alíquotas estáveis e com idêntico índice percentual, sem que se registre aumento no valor ou no quantum do respectivo benefício de ordem previdenciária. O art. 201, V, da CF é preceito autoaplicável, revestido de aplicabilidade direta, imediata e integral, qualificando-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora. Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 457 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário. RE 659424/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. (RE-659424). [Informativo STF nº 994](#).

29. TCU - DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. JURISPRUDÊNCIA. STF. ALTERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento a o erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal.

Acórdão 3084/2020 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 337](#).




30. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ART. CREA. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3094/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 337](#).

31. RESPONSABILIDADE. MULTA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. DÍVIDA. ESPÓLIO. HERDEIRO. Ocorrendo o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa imposta subsiste, pois já convertida em dívida patrimonial, e deve ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

Acórdão 2952/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 335](#).



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br